**Intervenção em logradouro Público – Tapume e Andaime**

Secretaria Municipal de Urbanismo

* [**Requerimento**](IL_Requerimento.pdf)
* **Documentos Necessários**
* Cópia do Alvará de Construção
* Croquis de implantação completo
* Comprovante de quitação da Taxa correspondente (Taxa de emissão de Licença – 20 UFM)
* **Normas**

Os tapumes, andaimes e telas de proteção, deverão atender o disposto no Código de Obras, Código de Posturas e Código Ambiental do Município de Paranaguá.

**1 - TAPUME**

* Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que sejam executadas obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.
* O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros, e atender às seguintes normas:
* A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não computada a área do canteiro quando existir, devendo ser deixado no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio livre;
* quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
* a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (três metros) e terá bom acabamento;
* quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no item “I” deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinqüenta centímetros) de distância do meio-fio.
* Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.
* Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.
* Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
* construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
* pinturas ou pequenos reparos.

**2 - ANDAIME E TELA DE PROTEÇÃO**

* Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.
* Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.
* As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.
* No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
* Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.
* Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento e/ou nas suas divisas.

.

**3 - DAS PENALIDADES**

Pela inobservância das prescrições do Código de Obras do Município, sobre andaimes e tapumes, será aplicada ao construtor a multa de 500 Unidades Fiscal do Município (UFM).

**4 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

* [**Lei Complementar nº 67/07**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2007/7/67/lei-complementar-n-67-2007-define-o-codigo-de-obras-e-edificacoes-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias?q=67)“Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.
* [**Lei Complementar nº 68/07**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2007/7/68/lei-complementar-n-68-2007-dispoe-sobre-normas-relativas-ao-codigo-de-posturas-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias?q=68) “Dispõe sobre normas relativas ao Código de Posturas do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.
* [**Lei Complementar nº 95/2008**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2008/10/95/lei-complementar-n-95-2008-dispoe-sobre-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-paranagua?q=95) “Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá”.
* [**Lei Promulgada nº 319/2003**](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-promulgada/2003/32/319/lei-promulgada-n-319-2003-dispoe-sobre-a-padronizacao-de-tapumes-e-cria-espaco-livre-para-manifestacao-artistica-e-da-outras-providencias?q=319).

.